



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

## Anexo I

MAPA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO  
(Estabelecimento/Firma)

ENTIDADE: \_\_\_\_\_

MORADA: \_\_\_\_\_

FREGUESIA: \_\_\_\_\_ CONCELHO: \_\_\_\_\_

ACTIVIDADE : \_\_\_\_\_

## PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

Abertura às \_\_\_\_\_ horas

Encerramento às \_\_\_\_\_ horas

Período de Almoço das \_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas

Encerramento Semanal \_\_\_\_\_

Obs: \_\_\_\_\_

SOUSEL, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## AUTORIZADO

O Presidente da Câmara Municipal

Nota: Qualquer rasura ou emenda torna nulo o presente Mapa de Horário de Funcionamento (n.º 4 do art.º 10 do Regulamento)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

## Anexo II

REGISTO DE ENTRADA	RESOLUÇÃO
Reg.º N.º _____ Liv.º _____ Proc.º N.º _____ N.º Doc. _____ Em ____ / ____ / ____  O FUNCIONÁRIO _____	_____ DEFERIDO Em ____ / ____ / ____  O PRESIDENTE DA C.M. _____

## REQUERIMENTO

Exm.º Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
de Sousel

\_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, contribuinte fiscal n.º \_\_\_\_\_, pessoa \_\_\_\_\_  
colectiva n.º \_\_\_\_\_, com sede/morada na(o) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, Freguesia de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Concelho de \_\_\_\_\_.

## OBJECTIVO DO PEDIDO

- Nos termos do "REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SOUSEL", requer a aprovação do horário de funcionamento do seu estabelecimento de \_\_\_\_\_, sito \_\_\_\_\_, na freguesia de \_\_\_\_\_, Concelho de \_\_\_\_\_, como segue:

Abertura às \_\_\_\_\_ horas  
Encerramento às \_\_\_\_\_ horas  
Período de almoço das \_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas  
Descanso Semanal \_\_\_\_\_

Pede Deferimento

Sousel, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O requerente

## Edital n.º 484/2006 — AP

Mariano António Canha Ramos e Sousa, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal de Sousel, torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária pública realizada em 23 de Outubro de 2006, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pela Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a inquérito público o Projecto de Regulamento Municipal de Venda Ambulante do Concelho de Sousel, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, durante o qual poderá o mesmo ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Sousel.

O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de regulamento.

Para geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo.

16 de Novembro de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Ramos e Sousa*.

Regulamento Municipal de Venda Ambulante  
do Concelho de Sousel

## Preâmbulo

O município de Sousel dispõe de regulamento próprio sobre a venda ambulante, criando, no entanto situações de difícil gestão, bem como em certos e determinados casos específicos suscitado algumas dúvidas, pelo que houve necessidade de levar a efeito algumas alterações a este regime jurídico.

A necessidade de alteração e actualização do actual Regulamento da Venda Ambulante em vigor no município desde Abril de 1992 e não tendo sido objecto de qualquer alteração, impõe-se desde há muito e cada vez com maior premência.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em execução do previsto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Junho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Junho, elabora-se o presente Regulamento com vista, por um lado, a disciplinar a actividade da venda ambulante, sem perder de vista o direito que assiste aos comerciantes locais de verem regulada a concorrência em relação às suas actividades profissionais e, por outro lado, a proporcionar aos consumidores as melhores condições para a aquisição de produtos de qualidade e em perfeitas condições de higiene.

## Artigo 1.º

## Âmbito da aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas para o exercício da actividade de venda ambulante, no município de Sousel.

## Artigo 2.º

## Definição de venda ambulante

1 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:

- A venda ambulante propriamente dita;
- A venda ambulante em lugares fixos.

2 — São considerados vendedores ambulantes:

- Todos os que, transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, vendem ao público consumidor, pelos lugares do seu trânsito;
- Todos os que, fora dos mercados e feiras municipais em locais fixos demarcados pela Câmara, vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus próprios meio ou outros, que eventualmente a Câmara ponha à sua disposição;

c) Todos os que, transportando as suas mercadorias em veículos, nele efectuem a respectiva venda, quer pelos locais de trânsito, quer pelos locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal;

d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem e vendam, na via pública e ou em locais para o efeito determinados pela Câmara, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

#### Artigo 3.º

##### Proibição de venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação, é proibido o exercício da venda ambulante às sociedades, aos mandatários e aos que exercem outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

2 — É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade do comércio por grosso.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotaria, jornais e outra publicações periódicas bem como o exercício da actividade de feirante.

#### Artigo 4.º

##### Locais de exercício da venda ambulante

1 — A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, e nos locais onde seja autorizada.

2 — As juntas de freguesia indicarão à Câmara Municipal, os locais ou zonas onde será permitida a venda ambulante, com carácter de permanência, na área do seu território.

#### Artigo 5.º

##### Locais de proibição de venda ambulante

1 — É proibida a venda ambulante:

a) Em todas as vias públicas do concelho cuja faixa de rodagem não permita o trânsito nos dois sentidos;

b) Em dias de feira, dentro da vila.

2 — É igualmente proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m de estabelecimentos fixos com o mesmo ramo do comércio e de todos os edifícios públicos e privados de ensino, museus, igrejas, serviços de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais, recintos desportivos e mercado municipal.

#### Artigo 6.º

##### Período para o exercício da actividade

1 — A actividade de vendedor ambulante só é permitida durante o período de abertura dos estabelecimentos comerciais que vendam a mesma espécie de produtos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) A venda de faturas, gelados, castanhas assadas e similares aos sábados, domingos e feriados;

b) A venda ambulante por ocasião de festas e eventos, quando a Câmara assim o permitir e dentro dos horários e espaços que esta estabeleça para o efeito.

3 — As juntas de freguesia decidirão e comunicarão à Câmara Municipal, quais os períodos de exercício de venda ambulante no seu espaço territorial.

#### Artigo 7.º

##### Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores só podem exercer a sua actividade quando sejam titulares e portadores de cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal de Sousel, é válido para o ano e ramo de actividade respectivos.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

#### Artigo 8.º

##### Pedido

1 — Os vendedores ambulantes deverão requerer a sua inscrição na Câmara Municipal de Sousel, efectuada em impresso próprio

dirigido ao presidente da Câmara, fornecido pelos serviços administrativos.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos do requerente:

a) Cartão de contribuinte de identificação fiscal;

b) Bilhete de identidade;

c) Declaração de início de actividade;

d) Duas fotografias tipo passe;

e) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais;

f) Documento comprovativo de que o vendedor e o veículo reúnem as condições higio-sanitária, no caso de venda de produtos alimentares.

3 — O pedido de concessão de cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias, a contar da data da entrega do respectivo requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

4 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação anexa, começando a decorrer novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara dos elementos solicitados.

#### Artigo 9.º

##### Renovação do cartão de vendedor ambulante

1 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer a actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

2 — O pedido de renovação do cartão deverá ser instruído com os documentos constantes nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — O prazo indicado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação anexa, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara, dos elementos solicitados.

#### Artigo 10.º

##### Registo

A Câmara Municipal deverá organizar um registo dos vendedores ambulantes autorizados a exercer a sua actividade na área do município.

#### Artigo 11.º

##### Direitos e deveres dos vendedores ambulantes

1 — Os vendedores ambulantes têm o direito a utilizar da forma mais conveniente ao exercício da sua actividade o espaço que lhe seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento e outros diplomas municipais e pela legislação em vigor.

2 — Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

a) Manter os veículos, tabuleiros e outros utensílios utilizados nas vendas, bem como o seu vestuário, material de exposição, arrumação ou depósito dos produtos, em rigoroso estado de limpeza;

b) Conservar os produtos para venda nas condições higiénicas impostas ao comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;

c) Deixar o local de venda completamente limpo;

d) O vendedor ambulante deve comportar-se com civismo nas suas relações com o público;

e) Sempre que suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ambulante ou qualquer dos indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, serão intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente se a tal for intimado pela fiscalização;

f) Indicar o local onde guardam a sua mercadoria facultando o acesso ao mesmo sempre que lhe seja solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização.

#### Artigo 12.º

##### Interdição aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;

b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

c) Impedir ou dificultar o acesso de pessoas e bens aos meios de transporte públicos ou privados e a paragens dos respectivos veículos;

d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edificações públicas e ou privadas, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

e) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor os artigos à venda;

f) Fazer publicidade sonora que não esteja devidamente autorizada;

g) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;

h) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais susceptíveis de sujar a via pública.

#### Artigo 13.º

##### Produtos proibidos ao comércio ambulante

É proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

#### Artigo 14.º

##### Características da venda ambulante

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá manter-se em rigoroso estado de conservação e higiene.

4 — As dimensões dos tabuleiros devem cumprir o estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio (1 m x 1,20 m colocados a, pelo menos, 40 cm do solo) excepto nos casos em que a Câmara Municipal coloque outros meios à disposição dos vendedores, ou o transporte utilizado dispense o seu uso.

5 — A Câmara Municipal de Sousel poderá, em qualquer altura, estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo as suas dimensões e características.

#### Artigo 15.º

##### Acondicionamento de produtos

1 — No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos, é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação de todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela aproximação de outros.

2 — Quando os produtos não estiverem expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados a preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos na parte interior, devendo também indicar o prazo de validade do produto a consumir.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, preparados comestíveis só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, mediante o uso de vitrinas, de materiais plásticos e de quaisquer outros que se mostrem apropriados à sua protecção de poeiras e de qualquer outra contaminação.

#### Artigo 16.º

##### Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos à venda.

#### Artigo 17.º

##### Publicidade dos preços

1 — Os preços dos produtos serão praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

#### Artigo 18.º

##### Venda de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas

Quem pretenda dedicar-se à venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros produtos de fabrico ou de produção própria fica sujeito às disposições do presente Regulamento e Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com excepção do n.º 2 do artigo 12.º deste diploma legal e n.º 2 do artigo 23.º deste Regulamento.

#### Artigo 19.º

##### Veículos automóveis e reboques

1 — A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objectivo o fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pães, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de água e refrigerantes embalados ou preparados com água e xarope não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2 — Só será permitida a venda nos veículos referidos no número anterior quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto de comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes e depósitos de lixo para o uso dos clientes, de forma a cumprir o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do presente Regulamento.

#### Artigo 20.º

##### Venda fixa

1 — A venda ambulante em locais, fixos, no concelho, será determinada pela Câmara Municipal de Sousel em edital próprio, precedendo informações das juntas de freguesia das áreas respectivas.

2 — Nos locais definidos para venda fixa, o número de vendedores ambulantes por artigo poderá ser condicionado, precedendo informação das juntas de freguesia.

#### Artigo 21.º

##### Entidades fiscalizadoras

1 — A prevenção e acções correctivas sobre infracções às normas constantes no presente Regulamento, bem como a respectiva legislação conexa, são da competência da Câmara Municipal de Sousel, da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, da Inspeção do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 — Cabe também às entidades referidas no n.º 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação apresentando prova da regularização.

#### Artigo 22.º

##### Fiscalização de artigos e documentos

1 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização do cartão devidamente atualizado.

2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor aos quais tenha sido feita aquisição e a respectiva data;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos e, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

#### Artigo 23.º

##### Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 24,64 euros e máxima de 2493,99 euros:

- a) A violação das prescrições constantes do artigo 14.º deste Regulamento;
- b) A falta de afixação de preços.

2 — Constituem contra-ordenação punível com coima mínima de 12,47 euros e máxima de 1246,99 euros, as violações constantes das restantes prescrições deste Regulamento.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 24.º

##### Reincidência

1 — Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima será elevado em um terço do respectivo valor.

2 — A agravação não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições anteriores.

3 — A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.

#### Artigo 25.º

##### Sanções acessórias

1 — Poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante no município, até ao máximo de dois anos, se o infractor for reincidente, ou a infracção e a culpa do agente o justificarem.

b) Apreensão de bens a favor do município, nos casos de exercício da actividade de vendedor ambulantes em a necessária autorização, fora dos locais autorizados, ou venda, exposição ou detecção de mercadorias proibidas na venda ambulante.

2 — Não será renovado o cartão de vendedor ambulante a quem tenha processo de contra-ordenação pendente.

#### Artigo 26.º

##### Taxas

As taxas relativas à emissão do cartão de vendedor ambulante bem como à ocupação de terrado, quando for caso disso, são as constantes da tabela de taxas e licenças em vigor no município de Sousel.

#### Artigo 27.º

##### Regime supletivo

1 — Em tudo o que estiver omissa no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações entretanto introduzidas e demais legislação, com as necessárias adaptações.

2 — As referências efectuadas no presente Regulamento para os diversos diplomas legais consideram-se automaticamente feitas para a legislação que os venha a substituir ou alterar, ou outros dispositivos legais que regulem a mesma matéria.

3 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara, ou do vereador com competências delegadas.

#### Artigo 28.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 29.º

##### Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Sousel actualmente em vigor.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

### Aviso n.º 7734/2006 — AP

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador com competências delegadas, da Câmara Municipal de Vagos, datado do dia 15 de Novembro de 2006, foi autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, a celebração do contrato administrativo de provimento com a candidata classificada em 1.º lugar, Margarida Freire Simões, aprovada no concurso externo de ingresso para admissão de um estagiário com vista ao preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (área de relações públicas), do grupo de pessoal técnico, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 257, de 2 de Novembro de 2004, conforme lista de classificação final que foi homologada por despacho do presidente da Câmara Municipal, datado do dia 14 de Novembro de 2006.

Mais se torna público que o estágio iniciará no dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2006. — O Vereador com Competências Delegadas, *Carlos Manuel Simões Neves*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

### Aviso n.º 7735/2006 — AP

Para os devidos efeitos, torno público que a Assembleia Municipal de Vila Flor, por deliberação de 26 de Junho de 2006, aprovou o Regulamento de Urbanização, Edificação e de Taxas, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada reunião ordinária em 5 de Junho de 2006. Os presentes regulamentos foram objecto de apreciação pública.

13 Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

### Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Vila Flor

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e Aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações pela não cedência de espaços para destinar à localização de espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, e estacionamento público, no município de Vila Flor.